

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005002011

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 371/2020 - GAB

EMENTA: CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE FROTA. DEFINIÇÃO DO REEMBOLSO. REGRAS DEFINIDAS NA CLÁUSULA 15ª DA ARP Nº 003/2018. PARÂMETROS DEFINIDOS NOS §§ 14º E 24º. O PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL DE COMBUSTÍVEL, CONFORME ATO COTEPE, TEM DUPLA FUNÇÃO: PARÂMETRO PARA DEFINIR O REEMBOLSO E LIMITADOR DO PREÇO A SER PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se de consulta formulada pela Subsecretaria de Administração e Desburocratização da Gestão

Pública, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Administração, sobre a pertinência do pedido deduzido pela empresa **Ticket Log Ticket Soluções HDFGT S/A** no Ofício (000011348348) deduzido nos seguintes termos: “*Desta forma, por ser esta Secretaria responsável pela confecção do Edital, nos termos da Cláusula Sexta, item 3, da Ata de Registro de Preços 003/2018, solicitamos que oriente as Procuradorias Setoriais a forma correta de apuração das eventuais glosas, bem como determine que os órgãos que compõem o Governo do Estado de Goiás se atentem ao edital do Pregão Eletrônico 002/2018 e não apliquem a orientação do Despacho 170/2018 da Procuradoria do Estado, visto que somente aplicável ao contrato anteriormente firmado com a empresa Trivale*”.

2. Argumenta a requerente que “*o edital do Pregão Eletrônico 002/2018 que originou os contratos com a Ticket Log é claro ao referir que os preços dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou negociado diretamente pela Contratante com o posto credenciado (Parágrafo 24º, Cláusula Décima Quinta do Termo de referência). Este valor será o considerado na Nota Fiscal, em que incidirá a Taxa de Administração e será comparado ao Ato Cotepe vigente a época do abastecimento, sendo o limite máximo para pagamento pela Contratante o Ato Cotepe (Parágrafos 14º e 15º). Sendo o valor da bomba à vista, com a incidência da taxa, maior que o Ato COTEPE, será realizada a glosa do valor ultrapassado*”.

3. É o relatório do necessário.

4. Primando para a esmerada compreensão da matéria em debate, salutar transcrever as partes da Ata de Registro de Preços nº 003/2018 (000011348384), nos pontos que interessam ao debate. Assevero que o documento que embasará esta orientação jurídica será a mencionada ARP nº 003/2018, sendo despicienda a sua referência doravante:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FATURAMENTO, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO

Parágrafo 1º – A Contratada deverá emitir Nota Fiscal de serviços registrando separadamente o valor do serviço de gerenciamento e o valor do reembolso. O valor do reembolso deverá ser detalhado na Nota Fiscal, bem como os tipos de combustíveis disponibilizados no período, ainda deverá acompanhar a Nota Fiscal um relatório analítico das transações; (...)

*Parágrafo 14º – **Os valores de referência para faturamento do reembolso dos combustíveis** disponibilizados serão os preços à vista, de bomba ou o preço médio ponderado a consumidor final de combustível, conforme ATO COTEPE, **desses o menor**. Esse valor será utilizado como limite máximo para faturamento (Valor total da Nota Fiscal já considerado a Taxa de Administração);*

*Parágrafo 15º – **O preço máximo para faturamento** (Valor total da Nota Fiscal já considerado a Taxa de Administração), **considerando o reembolso e taxa de administração, será o preço médio ponderado a consumidor final de combustível, conforme ATO COTEPE**, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, vigente, na data do abastecimento, para o Estado de Goiás;*

Parágrafo 16º – Será utilizado o menor valor para fins de faturamento, entre o preço médio ponderado a consumidor final de combustível, conforme ATO COTEPE e o

resultado, do valor unitário, da soma do montante de combustível disponibilizado, considerando o levantamento diário;

Parágrafo 17º – A CONTRATADA deverá incluir no cálculo da Taxa de Administração a possibilidade de que o valor de reembolso seja igual ao ATO COTEPE, conforme descrito neste item.

(...)

Parágrafo 24º – Os preços dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o **preço à vista de bomba e/ou negociado diretamente pela CONTRATANTE com o posto credenciado.**"

5. Segundo a regra definida no § 1º da cláusula 15ª acima transcrito, a nota fiscal deverá registrar separadamente o valor do serviço de gerenciamento e o valor do reembolso. A observação nº 2 inserta no § 1º da cláusula 2ª define que “*caso a taxa seja negativa, deverá ser interpretada como percentual de desconto sobre o valor devido com gasto com combustível para abastecimento da frota da contratante*”.

6. Diante disso, está claro que o valor do reembolso é aquele atinente ao consumo de combustíveis. O valor dos serviços, denominado de taxa de administração, se for negativa será processada como desconto sobre o reembolso.

7. A definição do valor do reembolso, segundo a cláusula 15ª será com base nos “***preços à vista, de bomba***” - § 14º, “***preço médio ponderado a consumidor final de combustível, conforme ATO COTEPE***” - § 14º, ou ainda, “***negociado diretamente pela CONTRATANTE com o posto credenciado***” - § 24º. Desses três parâmetros, aquele que apresentar o menor valor, será o adotado para fins de apuração do reembolso e sobre este incidirá o percentual de desconto tendo em vista que a taxa de administração contratada é negativa.

8. A ARP prescreve que uma vez definido o valor do reembolso, dentre o menor dos três parâmetros indicados nos §§ 14º e 24º da cláusula 15ª, sobre ele será apurada a taxa de administração que deverá ser destacada na nota fiscal. *In casu*, como a taxa de administração contratada é negativa, está se exteriorizará por meio de desconto. Ao final, “**o preço máximo para faturamento**” não poderá ficar maior que o “**preço médio ponderado a consumidor final de combustível, conforme ATO COTEPE**”. Essa é a inteligência do § 15º da cláusula 15ª da ARP.

9. Desse modo, a metodologia defendida pela requerente não se coaduna com as regras do Edital e da ARP, porquanto utiliza o “**preço médio ponderado a consumidor final de combustível, conforme ATO COTEPE**” apenas como limitador do preço a ser pago pela Administração Pública, desprezando por completo a regra prescrita no § 14º que, também, o inclui como parâmetro para definir o valor do reembolso.

10. Por derradeiro, como a conclusão do **Despacho nº 170/2018 SEI GAB** (000011348360), proferido no processo nº 20180001200016, foi no sentido de efetuar “*a glosa dos valores faturados que excederem o*

preço referencial do COTEPE”, não percebo qualquer incongruência entre esta manifestação e aquela.

11. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/03/2020, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012154111** e o código CRC **251F5B9E**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:
Processo nº 202000005002011

SEI 000012154111